

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

A  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
RENATA MESQUITA FERREIRA  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.08.16.01.

Decisão referente ao julgamento do TERMOS DE RECURSO interposto pela empresa IMCP – INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LTDA.

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Trata-se de JULGAMENTO do termo recursal dirigido à Comissão de Pregões da Prefeitura Municipal de Irauçuba, interpostos **TEMPESTIVAMENTE** pelas sobreditas empresas, com fundamento legal ao Decreto Federal nº 10.024/2019, artigo 44, na qual discorre acerca de suposta ilegalidade na sua inabilitação no certame originado no Edital de PREGÃO ELETRÔNICO supramencionado, encaminhada à essa autoridade competente, e razão da não concordância desse Pregoeiro na classificação da empresa, no qual submeteu a análise e deliberação das autoridades competentes envolvidas no processo.

I – RELATÓRIO.

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Comissão de Pregões da Prefeitura Municipal de Irauçuba, devem obediência à legislação que o regulamenta, bem como à peça Editalícia que instrui o presente julgamento.

Ingressou com TERMO de RECURSO a empresa IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LTDA, alegando, em suma, que sua inabilitação está incorreta, uma vez que seu balanço patrimonial arrola todas as informações pertinentes e necessárias à completa aferição de sua qualificação econômica.

Por sua vez, argumentou o Pregoeiro que nos documentos de habilitação do Instituto arrematante, verificando o seu Balanço Patrimonial, detectou-se que os índices apresentados não consignam a fidelidade de sua saúde financeira, tendo em vista que as Notas Explicativas apontam empréstimo financeiro na ordem de **R\$ 19.053,85** (Cláusula 4ª), o que seria passivo exigível à curto e médio prazo, não

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

computado nos cálculos dos índices financeiros, estando, portanto, não fidedignos a real situação financeira da empresa.

Prosseguiu, argumentando que tal débito não encontra-se demonstrado no Passivo da empresa, o que demandaria um saldo negativo, tendo em vista que a empresa teve, em 2021, de lucro líquido, ínfimos, R\$ 3.589,17, ou seja, a empresa encerraria suas atividades em negativo. O Balanço Patrimonial, além de um documento fiscal que deve cumprir as determinações de prazo e logísticas legais determinadas em norma cogente, converge a determinar a salubridade econômica da empresa que pretende contratar com a Administração Municipal, assegurando a sua competência em se auto gerenciar e assegurar, com segurança, o comprometimento na execução dos serviços, caso sagre-se vencedora do certame.

Por fim, concluiu que em se tratando de serviços de mão-de-obra, a preocupação é evidente, posto que versa da contratação de instituição que lidará com direitos e deveres de trabalhadores, motivo pelo qual se vislumbra uma flagrante fragilidade econômica nos documentos apresentados, motivo pelo qual essa Comissão decidiu por INABILITAR o Instituto de Manutenção e Conservação de Patrimônio, por apresentar índices financeiros com valores não compatíveis com a sua realidade financeira, o que pode gerar insustentabilidade na contratação, e falência prematura do contrato.

Eis o relatório.

### II – DOS FATOS.

Reuniram-se para fins de análise e deliberação do Recurso em voga, as autoridades competentes envolvidas no processo licitatório analisado, quem sejam os Secretários de ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE, EDUCAÇÃO, INCLUSÃO E PROMOÇÃO SOCIAL, JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER, DESENVOLVIMENTO RURAL, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INFRAESTRUTURA E SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO, TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO VIÁRIA e a CHEFE DE GABINETE DA PREFEITA para fins de análise e ponderação das considerações do Termo Recursal e avaliando o julgamento desferido pelo Pregoeiro, tomou-se nota do Edital de Licitação.

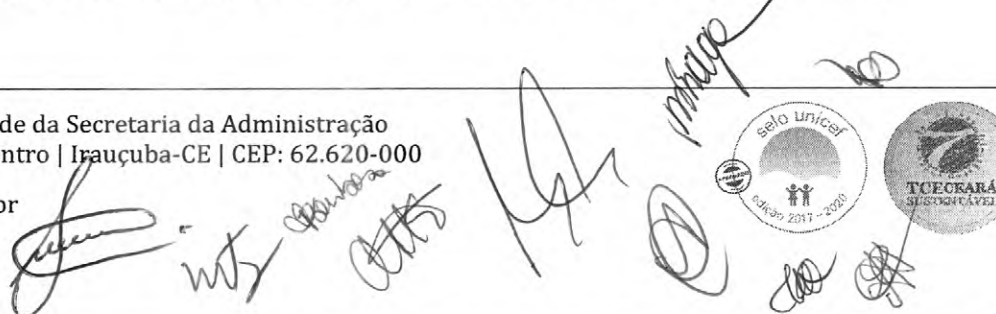
Analisando a peça editalícia, não evidenciou-se elementos fundamentalistas para fins de aferição conclusiva dos argumentos narrados pelas alegativas apregoadas, porém, temeu-se a salubridade econômica da empresa apontada pelo Pregoeiro, sobretudo pela fragilidade de seus lucros, praticamente inexistentes.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br



Handwritten signatures and stamps, including a circular stamp with 'Selo Unicef' and 'TCE CARÁ SUSCETÁVEL'.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

Contudo, visando a cautela e o uso do bom direito, bem como pela inexistência de possibilidade de correção da peça editalícia em função de já restar iniciado o certame licitatório, não resta outra alternativa a essa Administração Municipal a não ser pela Revogação da Licitação, com as estimas de estilo, sem, no entanto, deixar de opinar sobre os pontos controversos, até porque nova licitação será publicada, com melhor explanação dos pontos, que deverão seguir como objeto de melhor explanação pela equipe responsável pelo planejamento da licitação.

### III – DO DIREITO.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

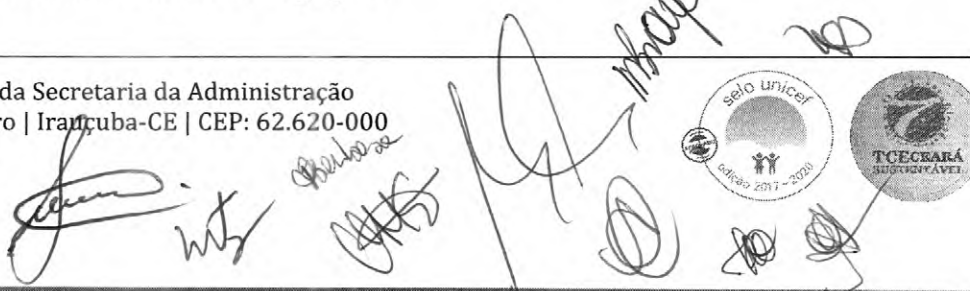
Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br



Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including a circular stamp with 'selo unicef' and '2017-2020', and a stamp with 'TCECERÁ' and 'SUGESTIVEL'.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA**

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.  
(Grifo nosso)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

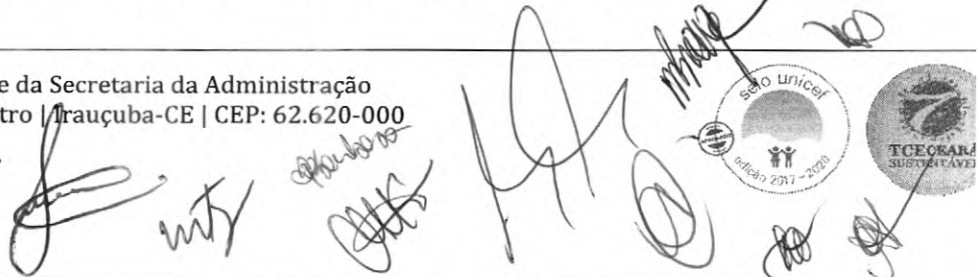
ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...) 2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br



Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including a circular stamp with the text 'só unicef' and 'Infância 2017-2020', and a circular stamp with the text 'TCE/CE RAM' and 'SUSTENTÁVEL'.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

O próprio edital do **Pregão Eletrônico nº 2022.08.16.01**, no subitem 15.4, assegura a possibilidade de revogação, dando à Administração o direito de, à seu interesse, anular ou revogar a qualquer tempo, no todo ou em parte a presente licitação, dando ciência aos participantes na forma da legislação vigente. Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Desse modo, tendo em vista os vícios em tablado restarem de cunho formal, porém intransponíveis, não encontram esses gestores outras alternativas, senão a da **REVOGAÇÃO**.

Vemos, portanto, que o certame encontra-se fatalmente comprometido em face de todas as razões de fato apostas ao presente termo, motivo pelo qual **REVOGAMOS** o processo licitatório em comento.

Portanto, o caso aduz a **REVOGAÇÃO** deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno".

Ademais, tendo em vista a necessária **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório, e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atentando para a conveniência e oportunidade da Administração, reparando ato seu, objetivando o interesse social, inexistindo qualquer obrigação de indenizar, uma vez que nenhuma obrigação contratual chegou a ser assumida, porque sequer iniciado o pleito.

### III – DA CONCLUSÃO.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br



Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including a circular stamp with the text "selo unicef outubro 2017 - 2020" and a circular stamp with the text "TCECERARÁ SUSTENTÁVEL".

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA**

Portanto, a justa causa, condição *sinequa non* para a REVOGAÇÃO do processo, faz-se presente de forma incontestável, pelos fatos acima arrolados.

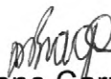
À Comissão de Licitação para que proceda com a publicação do referido extrato, bem como publicidade do presente decisório, e encerramento do certame licitatório que encontra-se em fase final de tramitação.

Publique-se.

Cumpra-se.


Irauçuba – CE, 05 de outubro de 2022.

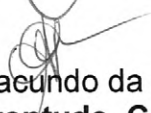
  
Janaelle Mota Oliveira  
Chefe de Gabinete

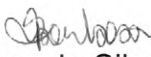
  
Maria Josiane Carneiro Braga  
Secretária de Administração

  
Hérica Oliveira Pinheiro  
Secretária da Saúde

  
Alessandra Braga de Sousa  
Secretária da Educação

  
Márcia Helena Santos Barreto  
Secretária de Inclusão e Promoção Social

  
Ana Leila Facundo da Silva Alves  
Secretária de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

  
Kellyson da Silva Barbosa  
Secretário Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos e Meio Ambiente

  
Francisco Antônio Rodrigues Silva Junior  
Secretário de Desenvolvimento Econômico

  
Marcos Thiago Ferreira da Silva  
Secretário de Infraestrutura

  
Francisco das Chagas Alves Filho  
Secretário de Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Administração Viária